



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA**

**Processo Administrativo nº: 0045/2021 - PR,
Pregão Presencial nº: 0016/2021 - PR**

ATO ORDINATÓRIO

No dia 13 de abril de 2021, foi realizada a sessão presencial deste Pregão, onde a licitante TRANSPORTES IRMAOS BRAMBILA LTDA (28.573.282/0001-35) sagrou-se vencedora do certame, com a proposta no valor de R\$ 100,00 por hora de serviço de colheita de silagem ou distribuição de adubo orgânico, conforme os termos do edital.

Considerando que a proposta apresentada foi aceita por este pregoeiro, pois se encontra em parâmetro razoável, bem como, que não houve modificação após a fase de lances, o objeto foi adjudicado para a empresa licitante e o processo de compra foi homologado no mesmo dia 13/04/2021.

Neste sentido, a próxima etapa é prevista no próprio edital, conforme segue:

2.4. – O licitante vencedor terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para assinatura do Contrato, a contar da data da convocação, caso contrário, será desclassificado, sendo convocado o segundo licitante vencedor.

2.4.1. – Como condição para assinatura do Contrato, o licitante vencedor deverá **comprovar a propriedade dos equipamentos** através de nota fiscal e ou documento equivalente em até 05 (cinco) dias da homologação da presente Licitação e antes da assinatura do Contrato, sob pena de cancelamento do mesmo e aplicação das penalidades previstas na Lei de Licitações.

2.4.2. Como condição para assinatura do Contrato, a contratada deverá, no prazo de até 05 (cinco) dias corridos, contados da data da homologação, **apresentar os veículos/maquinários, juntamente com os documentos para fins de vistoria**, de forma a constatar o cumprimento, por parte do Licitante Vencedor, da sua proposta de preços vencedora, habilitada, adjudicada e homologada.

Cumpre ressaltar que a licitante apresentou termo de conhecimento e concordância com todos os termos do edital. Não obstante, após a homologação a licitante foi convocada através de e-mail e contato telefônico, no mesmo dia do pregão, para apresentar os equipamentos para vistoria no prazo de cinco dias, e sendo aprovada nesta realizar a assinatura do contrato.

Ocorre que, este prazo transcorreu sem nenhuma manifestação da empresa licitante, nem mesmo para justificar o atraso, onde dependendo da situação o prazo poderia ser prorrogado. Ainda, conforme fls. 98, a sua proposta tem validade de 60 (sessenta) dias.

Considerando que já se passaram duas semanas da homologação do processo licitatório e a adjudicatária Transportes Irmãos Brambila Ltda não demonstrou qualquer intenção para fechar o contrato, a empresa passa a ser considerada DESCLASSIFICADA deste certame.

Nesta situação a Lei 10.520/2002 autoriza a Administração Pública a habilitar e convocar a proposta da segunda colocada no certame. Segundo os incisos do seu art. 4º:

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

[...]

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

Em que pese, a determinação da lei exposta determine a convocação da segunda colocada no certame, no presente Pregão a aplicação destas regras não será possível, conforme fundamentação a seguir.

Infelizmente, por motivos alheios ao interesse público, este procedimento de compra esta eivado de vício insanável. Pois existem muitos indícios robustos de que houve conluio entre as empresas licitantes, que desvirtuam diversos princípios que orientam as compras públicas, especialmente, o da moralidade e da justa competição. Senão vejamos.

Corroborando, neste aspecto, que as documentações e principalmente as escolhas dos participantes evidenciam uma prática conhecida como "coelho". Segundo o Tribunal de Contas da União, pode ser assim caracterizada:

"configura comportamento fraudulento conhecido como coelho a apresentação por licitante de proposta excessivamente baixa em pregão para induzir outras empresas a desistirem de competir, em conluio com uma segunda licitante que oferece o segundo melhor lance e que, com a desclassificação intencional da primeira, acaba sendo contratada por um valor superior àquele que poderia ser obtido em ambiente de ampla concorrência, sem a influência do coelho" (Acórdão TCU 754/2015 - P).

No caso em tela, existem indícios robustos que a desclassificação da empresa Transportes Irmãos Brambila Ltda, concretizada neste ato, foi planejada com antecedência:

Primeiro, conforme a certidão simplificada de fls. 84 e o requerimento de empresário de fls. 70, ambos emitidos pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, o Sr. Amarildo Roberto Brambila é sócio e administrador das duas empresas.

Segundo, conforme consulta pública aos comprovantes de inscrição e de situação cadastral (Cartão CNPJ) as duas empresas estão sediadas no mesmo endereço, com mesmo estabelecimento, endereço eletrônico e telefones de contato.

Terceiro, o Sr. Amarildo Roberto Brambila é casado, em regime de Comunhão Parcial de Bens, com a Sra. Bruna Mayara Gomes Brambila. O casal possui a sociedade da empresa Transportes Irmãos Brambila Ltda, licitante vencedora.

Quarto, neste Pregão a Sra. Bruna representou a empresa em que seu marido é empresário individual a Amarildo Roberto Brambila – EPP (ou Serviços Agrícola Piva), ao passo que, o Sr. Amarildo representou a Transportes Brambila Ltda. Todavia, no Pregão n. 004/2021, que restou fracassado, as representações estavam invertidas, o Sr. Amarildo representou a Amarildo Roberto Brambila – EPP, ao passo que, a Sra. Bruna tentou representar a sua sociedade Transporte Irmãos Brambila Ltda, porém não tinha atribuições estatutária para isso.

Quinto, o valor da proposta inicial da empresa Transporte Irmãos Brambila Ltda. foi cerca de 25% menor do que a proposta de seus “concorrentes”. Normalmente nenhum concorrente faz uma proposta inicial tão baixa, pois precisa ter margem para a fase de lances. No entanto, é possível afirmar que esta proposta inibiu os demais “concorrentes”, visto que, ao menos neste ano, este Pregão foi o único que não houve sequer um lance na fase de lances. O que frustra o caráter competitivo do certame.

Sexto, a desclassificação da empresa Transportes Irmãos Brambila Ltda pela omissão de seu representante, beneficia com um acréscimo de 25% no valor da hora-máquina dos serviços licitados, diretamente Sr. Amarildo Roberto Brambila (representante da sociedade) visto que na empresa que ficou em segundo lugar o próprio é empresário individual. O que fere diretamente o princípio da moralidade administrativa.

Desta maneira resta demonstrado o vínculo entre os licitantes, a combinação de esforços, coincidência de interesses e vontades. Cumpre ressaltar que ambos os licitantes foram alertados verbalmente sobre estes indícios no momento do credenciamento, bem como, sobre a revogação da Lei 8.666/93 na parte de criminal no dia 01 de abril de 2021 através de Lei 14.133/2021.

Entretanto, o Sr. Amarildo achou o comentário totalmente desnecessário, afirmou que não haveria vantagem alguma em participar com duas empresas, visto que, as mesmas possuem sua própria personalidade jurídica, assim como as únicas hipóteses de impedimento para participação de alguma empresa seriam as descritas no item 4.3 do edital, que é cópia da legislação sobre a matéria.

Contudo, este Pregoeiro não compartilha da mesma interpretação estrita e legalista das normas (corrente positivista), pois não é esta a hermenêutica do legislador, dos doutrinadores ou da jurisprudência.

Neste sentido a os princípios estão elencados na Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme lição lapidar de Celso Antônio Bandeira de Mello¹:

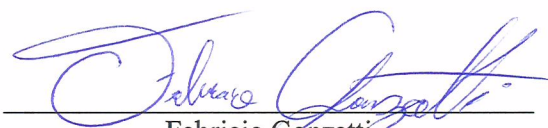
“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.”

Assim como a jurisprudência do Tribunal de Contas da União²:

Contratações públicas: Licitação com a participação de empresas com sócios em comum e que disputam um mesmo item prejudica a isonomia e a competitividade do certame (...). Para ela, “se houver a existência de sócios em comum de empresas que disputam o mesmo item de um mesmo certame, há evidente prejuízo à isonomia e à competitividade da licitação”. Como consequência, ainda para unidade técnica, “é possível que existam empresas atuando como ‘coelho’, ou seja, reduzindo os preços a fim de desestimular a participação de outros licitantes na etapa de lances, desistindo posteriormente do certame para beneficiar a outra empresa que esteja participando do conluio, que, por sua vez, acaba sendo contratada sem ter apresentado a melhor proposta, provocando, assim, prejuízo para a Administração”..

Ante todo o exposto, encaminho este processo licitatório ao Prefeito Municipal e setor jurídico, sugerindo a anulação do certame nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93, bem como, a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, nos ditames da Lei 12.846/2013, ou outras medidas que julgarem necessárias.

Arroio Trinta, 27 de abril de 2021.



Fabricio Gonzatti
Pregoeiro

¹ Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, Malheiros, 2000, p. 748.

² Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 70 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1793/2011-Plenário, TC-011.643/2010-2, Rel. Min. Valmir Campelo, 06.07.2011